



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

OFÍCIO CIRCULAR Nº TRF2-OCI-2016/00069

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2016.

Aos Excelentíssimos Senhores

Juízes Federais Titulares e Substitutos

Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e do Espírito Santo

Assunto: Férias

Senhor(a) Juiz(a)

Atentando-se ao disposto no art. 59 da Consolidação de Normas da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região, a propósito da definição das escalas de férias a serem fruídas em 2017, a indicação dos períodos de fruição observará o seguinte calendário:

I - **de 02 (sexta-feira) a 08 de setembro de 2016 (quinta-feira)**: indicação do primeiro período de férias pelos **Juízes Federais Titulares**;

II - **de 09 (sexta-feira) a 15 de setembro de 2016 (quinta-feira)**: indicação do primeiro período de férias pelos **Juízes Federais Substitutos**;

III - **de 16 (sexta-feira) a 22 de setembro de 2016 (quinta-feira)**: indicação do segundo período de férias pelos **Juízes Federais Substitutos**;

IV - **de 23 (sexta-feira) a 29 de setembro de 2016 (quinta-feira)**: indicação do segundo período de férias pelos **Juízes Federais Titulares**;

V - **de 30 de setembro (sexta-feira) a 06 de outubro de 2016 (quinta-feira)**: **prazo residual** para a indicação do **primeiro e/ou segundo período(s) de férias** pelos magistrados que eventualmente tenham inobservado os prazos previstos nos incisos anteriores, além de servir de prazo para a indicação, por **Juízes Federais Titulares e Substitutos**, de **períodos adicionais** de férias a que tenham direito (terceiro, quarto ou quinto período para fruição no ano de 2017).

Ressalta-se ser **imperativa a indicação de, no mínimo, dois períodos de férias para fruição em 2017** (art. 3º, §3º, da Resolução nº 130/10 CJF), sob pena de marcação de ofício pela Corregedoria (art. 61, §2º, da Consolidação de Normas), salvo em casos excepcionais nos quais, por já ter antecipado períodos futuros, o magistrado não tenha saldo suficiente para a marcação de dois períodos. Cada indicação deverá vir acompanhada por período alternativo, de forma a viabilizar a elaboração da escala e o gerenciamento das substituições necessárias, conforme art. 58 da Consolidação de Normas da Corregedoria.

Havendo **acúmulo** de férias - assim consideradas aquelas não fruídas no período subsequente ao respectivo período aquisitivo -, deverá ser indicado ao menos um período adicional, totalizando no mínimo três períodos para fruição em 2017, sob

pena de, analisadas as circunstâncias concretas e a magnitude do acúmulo, ser designado de ofício o terceiro período.

Vale destacar também que, no caso de existência de **saldo remanescente** decorrente de interrupção de férias, o magistrado deverá obrigatoriamente indicar sua fruição para data anterior à do primeiro período de férias. Ademais, se o saldo for igual ou inferior a 10 (dez) dias, sua marcação deverá anteceder, de forma contínua e ininterrupta, ao primeiro período de 30 (trinta) dias de férias indicado para 2017 (art. 67, §§2º e 3º da Consolidação de Normas).

Recorda-se que é vedada a indicação de férias coincidentes com o período de **correição presencial ou plantão judiciário** do respectivo juízo de lotação (**salvo, no último caso, quanto à Seção Judiciária do Espírito Santo**). Não havendo sido fixado o calendário de inspeção para o ano de 2017, tal filtro não será por ora aplicado, sendo necessário, contudo, que os magistrados observem a escala anual de férias de 2017 quando da marcação das inspeções dos juízos perante a Direção do Foro, a fim de evitar potenciais conflitos.

Ademais, no que tange aos juízes lotados nas **Varas Federais Criminais da Capital da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, será **vedada** também a indicação de períodos de férias que coincidam com a sua **atuação junto à Central de Audiências de Custódia - CAC**, conforme Escala que será publicada nos próximos dias.

Cumprе recordar, por fim, a **vinculação da marcação de férias entre Juiz Federal Titular e Substituto lotados no mesmo juízo**, com preferência para os Juízes Titulares em relação ao primeiro período de férias, e para os Juízes Substitutos em relação ao segundo período de férias. **A vinculação ocorrerá somente no tocante ao período principal (desejado)**, de modo que o período alternativo indicado pelo magistrado que possui a preferência não produzirá qualquer efeito sobre a indicação do outro magistrado lotado no mesmo juízo, salvo se, por algum motivo, for indeferido aquele período (desejado).

No mais, roga-se aos senhores magistrados que não deixem de observar os comandos dos artigos 55 a 69 da Consolidação de Normas desta Corregedoria.

No ensejo, renovam-se os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

GUILHERME COUTO DE CASTRO
Corregedor Regional da Justiça Federal da 2ª Região